

PROJETO DE LEI Nº 4622/2025

EMENTA:
INCLUI O CAPÍTULO IV AO TÍTULO IV DA LEI Nº 4.528,
DE 28 DE MARÇO DE 2005, PARA TRATAR SOBRE A
EDUCAÇÃO CÍVICO-MILITAR.

Autor(es): Deputado RODRIGO AMORIM

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Artigo 1º. Fica incluído o Capítulo IV ao Título IV da Lei n.º 4.528 de 28 de março de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO CÍVICO-MILITAR

Artigo 55-A. São princípios da educação cívico-militar no Estado do Rio de Janeiro:

- I - a oferta de educação básica de qualidade aos estudantes das instituições de ensino públicas estaduais;
- II - o atendimento, preferencialmente, às instituições de ensino públicas regulares que atendam crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;
- III - o desenvolvimento de ambiente escolar adequado que promova a melhoria do processo ensino-aprendizagem;
- IV - a gestão de excelência em processos educacionais, pedagógicos e administrativos;
- V - a promoção dos direitos humanos e cívicos, respeito à liberdade e o apreço à tolerância como garantia do exercício da cidadania e do compromisso com a superação das desigualdades educacionais;
- VI - a adoção de modelo de gestão que proporcione a igualdade de oportunidades de acesso, permanência e excelência educacional, sendo vedada a seleção de estudantes por meio de teste seletivo de qualquer natureza;
- VII - o incentivo às boas práticas para a melhoria da qualidade do ensino público, com ênfase no respeito à Pátria, à ética e à honestidade;
- VIII - coparticipação da comunidade escolar e das Corporações.

Artigo 55-B. São objetivos da Educação Cívico-Militar no Estado do Rio de Janeiro:

- I - garantir o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação do Rio de Janeiro;
- II - desenvolver ações que assegurem políticas públicas que promovam a melhoria da qualidade da educação pública no Estado do Rio de Janeiro, com ênfase na aprendizagem, na equidade, na ordem e na moral;

III - atuar no enfrentamento da violência e promover a cultura da paz no ambiente escolar;

IV - estimular a integração da comunidade escolar;

V - colaborar para a formação humana e cívica, garantindo liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

VI - auxiliar no enfrentamento das causas de repetência e abandono escolar com vista a garantir igualdade de condições para o acesso e a permanência dos estudantes na escola;

VII - contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho dos profissionais da educação e da infraestrutura das unidades estaduais de ensino.

Artigo 55-C. São diretrizes da Educação Cívico-Militar no Estado do Rio de Janeiro:

I - elevação da qualidade de ensino medida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB;

II - estabelecimento de parceria por meio de acordo de cooperação entre a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Rio de Janeiro;

III - gestão e organização do trabalho escolar pautadas na gestão pedagógica eficiente, conduzida por professor efetivo da Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 55-D. Ao adotar a Educação Cívico-Militar, a escola pública adere ao Programa Escola Cívico-Militar, cujo modelo é de gestão de excelência nas áreas pedagógica e administrativa e de desempenho de atividades cívico-militares.

Parágrafo único. Compete à Secretaria da Educação a coordenação estratégica e de implementação dos princípios, objetivos e diretrizes do Programa, previstos neste Capítulo.

Artigo 55-E. O Programa poderá ser implantado em escolas públicas preexistentes e em unidades novas, selecionadas com base nos seguintes critérios:

I - aprovação da comunidade escolar para implantação do Programa, por meio de consulta pública;

II - índice de vulnerabilidade social;

III - índices de fluxo escolar;

IV - índices de rendimento escolar.

§ 1º. Poderão ser selecionadas instituições de ensino que ofertem, em conjunto ou isoladamente, o ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional.

§ 2º. Os procedimentos relativos à consulta pública deverão ser definidos por ato do Secretário da Educação.

§ 3º. A divulgação da consulta pública ocorrerá via publicação de edital no Diário Oficial do Estado, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência de sua realização, além

de ampla divulgação na internet.

§ 4º - O quórum para a aprovação da proposta submetida à consulta pública será de maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos integrantes da comunidade escolar.

§ 5º - Em caso de quórum insuficiente para aprovação da proposta, a consulta pública poderá ser renovada por até 03 (três) vezes no curso do mesmo ano letivo.

Artigo 55-F. As atividades extracurriculares cívico-militares serão definidas pela Secretaria da Educação em articulação com a Secretaria da Segurança Pública, tendo como diretriz o desenvolvimento, no processo de aprendizagem, de:

I - valores cidadãos, como civismo, moral, dedicação, excelência, honestidade e respeito;

II - habilidades que preparem o aluno para o exercício consciente da cidadania.

Artigo 55-G. Compete à Secretaria de Estado da Educação:

I - a conscientização da comunidade escolar sobre a importância da implementação das escolas cívico-militares;

II - a escolha das instituições de ensino que farão parte do Programa, respeitada a vontade da comunidade escolar;

III - a edição dos atos normativos necessários à operacionalização, à gestão e à implantação do Programa;

IV - prestar apoio técnico e financeiro às instituições participantes do Programa;

V - ofertar formação continuada aos profissionais da educação que atuarão nas escolas cívico-militares em parceria com a Secretaria da Segurança Pública do Rio de Janeiro;

VI - implementar o modelo de escolas cívico-militares do Rio de Janeiro;

VII - definir metodologia de monitoramento e avaliação para as instituições participantes do Programa;

VIII - realizar, em colaboração com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, o processo seletivo dos profissionais do Corpo de Militares Estaduais da Reserva que atuarão nas escolas cívico-militares do Rio de Janeiro;

IX - disponibilizar o corpo docente e os demais profissionais da educação necessários à implementação do Programa;

X - definir as diretrizes pedagógicas, acompanhar, gerenciar e orientar as instituições educacionais envolvidas.

Artigo 55-H. Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Rio de Janeiro:

I - zelar para que os deveres dos monitores sejam cumpridos;

II - realizar apuração de responsabilidade em caso de eventual descumprimento dos deveres dos monitores;

III - emitir declaração com informação sobre o comportamento do monitor e sobre processos criminais ou administrativos, concluídos ou não, em que esteja envolvido;

IV - prestar apoio técnico específico para viabilizar a cooperação com a Secretaria da Educação.

V - garantir que os deveres dos militares que integram o Programa sejam cumpridos, pautados na salvaguarda da comunidade escolar de toda forma de violência, na proteção das pessoas contra atos ilegais, na defesa dos direitos humanos, na defesa da criança e do adolescente de toda forma de discriminação, violência, exploração, levando-se em consideração sua condição de pessoa em desenvolvimento, bem como no desempenho das atividades de monitoria, na forma do regulamento.

Artigo 55-I. A equipe gestora das Escolas Cívico-Militares da rede estadual de ensino terá a seguinte composição:

I - Núcleo civil, responsável pela gestão pedagógica e administrativa, composto por Diretor da Unidade de Ensino e por designados para funções de Especialista em Educação e Gestão Educacional, observada a legislação vigente e o módulo da unidade escolar definida em ato do Secretário de Educação;

II - Núcleo militar, responsável pelo acompanhamento da organização e da segurança escolar e pelo desempenho de atividades extracurriculares de natureza cívico-militar, composto de monitores, obrigatoriamente policiais-militares da reserva do Estado do Rio de Janeiro, subordinados administrativamente ao Diretor da Unidade de Ensino.

§ 1º. Os professores que possuem lotação nas unidades escolares que passarem a ser Escolas Cívico-Militares terão seus direitos assegurados nos termos da legislação.

§ 2º. Cada unidade escolar aderente ao Programa contará com pelo menos um policial militar da reserva para atuação de acordo com o Programa.

§ 3º. A quantidade de monitores será estabelecida em resolução do Secretário da Educação.

§ 4º. As atividades dos monitores das unidades escolares serão coordenadas pelo grupo de coordenadores policiais militares da reserva, alocados na Secretaria de Educação em quantidade a ser definida por ato do Secretário da Educação.

§ 5º. Os policiais militares da reserva que atuarem nas escolas estaduais sob o modelo cívico-militar não serão considerados, para quaisquer fins, como profissionais da educação básica.

Artigo 55-J. Os policiais militares da reserva do Estado do Rio de Janeiro participantes do Programa serão selecionados por meio de processo seletivo e atuarão como prestadores de tarefa por tempo determinado, por prazo não superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A prestação de tarefa por tempo determinado tem caráter precário e,

quando extinta antes do prazo inicialmente previsto, não gera qualquer direito indenizatório ao policial militar.

Artigo 55-L. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em regulamento, são causas de extinção da prestação de tarefa por tempo determinado de que trata o parágrafo único do artigo 55-J:

I - a convocação ou mobilização do policial militar para atender a necessidades da Segurança Pública ou das Forças Armadas;

II - a nomeação do policial militar para o exercício de cargo público;

III - a ausência do policial militar por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, ainda que justificadamente, durante o período de prestação de tarefa;

IV - a ausência injustificada do policial militar por mais de 8 (oito) dias, consecutivos ou intercalados, durante o período de prestação de tarefa.

Parágrafo único. A prestação de tarefa poderá ser extinta a qualquer tempo por desistência do policial militar ou no interesse do órgão ou da entidade responsável.

Artigo 55-M. O policial militar que desempenhe atividades no Programa Escola Cívico-Militar faz jus ao recebimento de valor correspondente 100 UFIR (valor da Unidade Fiscal de Referência), para cada jornada diária de 8 (oito) horas, cabendo o pagamento ao órgão responsável, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O valor a que se refere o *caput* deste artigo:

I - será limitado à jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, sendo pago proporcionalmente, no caso de jornada inferior;

II - não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade;

III - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária do policial militar;

IV - não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens do policial militar;

V - será majorado em até 50% (cinquenta por cento) para policiais militares coordenadores ou oficiais, de acordo com a respectiva patente.

Artigo 55-N. O Programa será objeto de avaliação anual pela Secretaria da Educação, que compreenderá necessariamente a avaliação das atividades de gestão pedagógica e de gestão administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Educação definirá as metas e a metodologia de mensuração de resultados do Programa por ato próprio, no âmbito de suas competências.

Artigo 55-O. Para a execução do Programa, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação ou outros instrumentos congêneres.

Artigo 55-P. A Secretaria da Educação editará, no âmbito de suas competências, normas complementares para o cumprimento do disposto nesta lei complementar.”

Artigo 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é garantir uma gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa, baseada nos padrões de ensino adotados pelos colégios militares.

Ao incluir o presente capítulo à Lei n.º 4.528, de 28 de março de 2005, que estabelece as diretrizes para a organização do sistema de ensino do Estado do Rio de Janeiro, pretendemos apresentar um programa para a instituição do ensino cívico-militar no Estado.

Ressalte-se que, o presente modelo é responsável pela redução nas faltas e na evasão, além da diminuição nos índices de violência escolar e melhora na administração da escola, o desempenho destas muito superior ao das demais escolas públicas.

Diante disso, solicito o apoio dos meus nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposta legislativa.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20250304622	Autor	RODRIGO AMORIM
Protocolo	21028	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:




Datas:

Entrada	04/02/2025	Despacho	04/02/2025
Publicação	05/02/2025	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Educação
- 03.:**Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
- 04.:**Servidores Públicos
- 05.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 06.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4622/2025

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			
Cadastro de Proposições						Data Public Autor(es)			
▼ Projeto de Lei									
▼ 20250304622									
 		▼ INCLUI O CAPÍTULO IV AO TÍTULO IV DA LEI Nº 4.528, DE 28 DE MARÇO DE 2005, PARA TRATAR SOBRE A EDUCAÇÃO CÍVICO-MILITAR. => 20250304622 => {Constituição e Justiça Educação Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Servidores Públicos Segurança Pública e Assuntos de Polícia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.				05/02/2025		Rodrigo Amorim	
		Distribuição => 20250304622 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20250304622 => Parecer:							
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			

